

## LEI MUNICIPAL N.º 521/2008

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 484, de 16 de dezembro 2004 e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATAÚBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Os artigos 14, 15, 53, 66 e 82 da Lei Municipal n.º 484, de 16 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 14.....

.....  
§ 3º - Incidirá contribuição, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata esta Lei que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, exceto nos casos nos quais o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, hipótese em que a contribuição só será aplicada sobre a parcela que superar o dobro do limite máximo estabelecido para o RGPS.

.....  
....."

"Art. 15 .....

1. Para o Município: 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

....."

"Art. 53 - O Salário-família será concedido mensalmente ao Segurado, desde que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos de idade; por filho inválido ou excepcional sem limite de idade, pago na forma da legislação vigente.



**Art. 66** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições de pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão em flagrante, provisória ou preventiva, e em virtude de condenação por sentença definitiva que não lhe determine a perda do cargo, desde que não esteja em gozo de benefício previsto nesta Lei, e que a sua remuneração bruta seja inferior ou igual ao limite estipulado em legislação federal competente.

§ 1.º - Para a percepção do benefício de que trata este artigo, faz-se necessário que o Segurado detento ou recluso haja realizado no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao IPSEJA.

§ 2.º - O benefício consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar a reclusão ou detenção, correspondente a 100% (cem por cento) do Salário de Benefício do Segurado.

§ 3.º - O processo de Auxílio-Reclusão será instruído mediante apresentação da Certidão de Prisão Preventiva ou Sentença Condenatória.

§ 4.º - A manutenção do benefício se dará pela comprovação trimestral da reclusão ou detenção, através de certidão emitida pela autoridade competente."

"Art. 82 O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência na forma prevista pelo § 19, do art. 40 da Constituição Federal."

**Art. 2º** - Ficam acrescentados à Lei Municipal nº 484, de 16 de dezembro 2004 os seguintes artigos:

"Art. 77- A - Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de servidores:

I. Portadores de deficiência;

II. Que exerçam atividade de risco;

III. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

"Art. 80-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda

Constitucional n.º 41, o segurado, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação daquela Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, aplicam-se as disposições contidas no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41."

"Art. 81-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."



**Art. 3º** - Fica revogado o parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal n.º 484, de 16 de dezembro de 2004.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a republicar a Lei Municipal nº 484, de 16 de dezembro de 2004, com as modificações constantes da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de fevereiro de 2008.

  
**ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO**  
 PREFEITO

Cartório de Registro Civil de  
 Passagem do Tó  
 2.º Distrito de Jataúba - PE

Reconhecimento à Firma de Sr. Antônio  
Cordeiro do Nascimento  
to da sua fe

Passagem do Tó Município de Jataúba - PE  
 em 26 ABR 2008 Em  
 testemunho da verdade,  
 O Tabelião Público.

José Milton Jatobá  
 Escrivão

**José Milton Jatobá**  
 Tabelião Público  
 2º Distrito - Passagem do Tó  
 Jataúba - PE

Firma Reconhecida  
 Cartório Arnaldo Maciel  
 Recife - PE



EMOLUMENTOS	R\$	238
TSM	R\$	278
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>286</b>